



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.921 - SP
(2020/0073230-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
ADVOGADO : TELLES RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP356033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR, NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA (SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE). IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INADMISSÍVEL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TENTATIVA DE SUPRIR O VÍCIO VERIFICADO, MEDIANTE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TIDOS COMO INATACADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO E DE TODOS OS RECURSOS SUBSEQUENTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.921 - SP
(2020/0073230-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 1º/4/2020, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Jefferson Touse da Freiria**, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem (fl. 738):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ (art. 386, inciso VII, do CPP), Súmula 7/STJ (desclassificação do delito), Súmula 83/STJ (desclassificação do delito) e Súmula 83/STJ (impossibilidade de estipular o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 386, inciso VII, do CPP), Súmula 83/STJ (desclassificação do delito) e Súmula 83/STJ (impossibilidade de estipular o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito).

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

Inconformada, a defesa do agravante interpôs agravo regimental (fls.741/751).

Preliminarmente, suscitou a nulidade da decisão agravada, decorrente do julgamento monocrático do mérito do recurso.

Na sequência, rechaçou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, reiterando as teses veiculadas no recurso especial.

Pugnou, assim, pela nulidade do *decisum* agravado e, subsidiariamente, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade do recurso especial e do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental em si (fls. 763/764):

[...]

O agravo regimental não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Na hipótese, da análise dos autos, verifico que os embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual pelo ora agravante não foram conhecidos, pois intempestivos (e-STJ fls. 504-508).

É assente nesta Corte que a oposição de embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido:

[...]

Ademais, fora a ausência de interrupção do prazo recursal em razão da intempestividade dos declaratórios, inarredável a intempestividade do presente agravo, pois, conforme se depreende da certificação de e-STJ fl. 740, o decisum recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 2/4/2020, considerado publicado em 3/4/2020, tendo início o prazo para interposição do agravo regimental no primeiro dia útil subsequente, no caso, 6/4/2020, encerrando-se no dia 10/4/2020.

Contudo, a presente insurgência foi interposta somente em 13/4/2020 (e-STJ fl. 741), fora do prazo de 5 dias, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

[...]

Em petição subsequente, a defesa do agravante rechaçou a conclusão do parecer, no sentido da intempestividade do agravo regimental (fls. 761/764).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.921 - SP
(2020/0073230-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
ADVOGADO : TELLES RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP356033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR, NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA (SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE). IMPROCEDÊNCIA. AGRADO INADMISSÍVEL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TENTATIVA DE SUPRIR O VÍCIO VERIFICADO, MEDIANTE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TIDOS COMO INATACADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO E DE TODOS OS RECURSOS SUBSEQUENTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há falar em nulidade do *decisum* por ofensa ao princípio da colegialidade, pois há previsão legal (art. 932, III, do CPC) e regimental (art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ) que respaldam o julgamento monocrático do recurso que não ataca os fundamentos da decisão combatida.

Rechaçada a questão preliminar, verifica-se que o agravo regimental em si é manifestamente inadmissível.

Em obediência ao princípio da **dialeticidade**, cabe ao agravante o ônus de **demonstrar o desacerto da decisão agravada**, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado os seguintes fundamentos da decisão de inadmissão na origem: Súmula 7/STJ (art. 386, inciso VII, do CPP), Súmula 83/STJ (desclassificação do delito) e Súmula 83/STJ (impossibilidade de estipular o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, no agravo às fls. 572/578, haveria ocorrido efetiva impugnação do fundamento tido como inatacado, **o que não se verifica nas razões do agravo regimental**.

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

[...] 1. É inadmissível o agravo que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012)

[...] 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 426.809/BA, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2014)

[...] 1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. [...]

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014)

[...] 1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 186.093/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012)

Ressalto, ainda, que, do que se colhe do agravo regimental, o agravante, em vez de infirmar o *decisum* agravado, tentou complementar as razões do agravo em recurso especial, impugnando os fundamentos tido como inatacados (Súmulas 7 e 83/STJ).

Tal argumentação, no entanto, revela-se extemporânea.

É sabido que os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

Sobre o tema, destaco:

[...] 3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.[...]

(EDcl no AREsp n. 474.744/BA, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014)

Como **fundamento subsidiário**, destaco, ainda, que o recurso especial é manifestamente intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no julgamento dos aclaratórios opostos pela defesa do agravante ao acórdão da apelação, a Corte de origem firmou a **manifesta intempestividade dos embargos de declaração** (fls. 505/506):

[...]

Preliminarmente, em juízo de prelibação, atento que os embargos de declaração opostos pela defesa de JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA mostram-se intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04.06.2019 (fl. 358 v.o), uma terça-feira.

Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, 05.06.2018, de sorte que o prazo de dois dias para os embargos (art. 619 do CPP; art. 262, § 1º do RI/TRF3) encerrou-se em 07.06.2018. O presente recurso, porém, foi protocolado em 10.06.2019 (fl. 367), quando já ultrapassado o interregno legal. Não o conheço, por conseguinte.

[...]

Considerando que **o recurso intempestivo não interrompe o prazo recursal** para interposição do recurso subsequente (recurso especial), **não há dúvida de que a condenação em si já transitou em julgado, antes mesmo da interposição do recurso especial, circunstância que obsta o conhecimento de todos os recursos subsequentes, inclusive do presente agravo regimental.**

A propósito, confira-se:

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018) .

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.476.097/MG, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/2/2020)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0073230-3

AgRg no
AREsp 1.684.921 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012332920134036120 00029896820164036120 00063769620134036120
201661200029894

PAUTA: 17/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
ADVOGADO : TELLES RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP356033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBERT NILTON REIS ALMEIDA
CORRÉU : ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
ADVOGADO : TELLES RODRIGO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP356033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.